



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 35/2024-CVM/SNC/GNA

#### ANTECEDENTES

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente pelo Sr. [REDAZIDO] em face da decisão de indeferimento do pedido de registro de auditor independente pessoa jurídica proferida pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria por meio do Ofício nº 30/2024/CVM/SNC/GNA (1966326), expedido em 26/01/2024, em virtude da não apresentação do certificado de aprovação do exame de qualificação técnica específico da CVM do responsável técnico da recorrente, descumprindo o art. 6º, XII c/c art. 30 da Resolução CVM nº 23/2021. Em síntese, o recorrente apresentou as seguintes alegações (1983568):

a) Informa que cumpriu com todas as exigências necessárias para o novo registro de auditor independente pessoa jurídica, na qualidade de responsável técnico da PDVM Auditores Independentes S/S, conforme já reconhecido no Ofício nº 30/2024/CVM/SNC/GNA (anexo 01), que manifestou como única pendência a apresentação de certificado de aprovação do exame de qualificação técnica específico da CVM;

b) Salienta que o recorrente foi auditor registrado nesta douta Comissão de Valores Mobiliários desde 2011, tendo realizado o exame exigido à época (Qualificação Técnica Geral - QTG) em 2005, conforme certificado já apresentado nos autos (Processo 19957.014220/2023-44), se manteve ativo por todo período em que esteve registrado junto a DCA Auditores Independentes, conforme já reconhecido, tendo vasta e comprovada experiência da atividade de auditoria (inclusive junto a Instituições Reguladas pelo Banco Central) e vem realizando o aperfeiçoamento e a qualificação técnica continuada anualmente, conforme diretrizes da CVM (Programa de Educação Profissional Continuada - Art. 34 da Resolução CVM nº 23/2021). Que em razão das condições mencionadas, o recorrente encontra-se dispensado da apresentação do certificado de aprovação do exame de qualificação técnica específico da CVM, conforme diretrizes constantes na Resolução CVM nº 23/2021 quanto no Ofício Circular nº 01/2022 CVM/SNC/GNA (anexo 02);

c) Narra que no dia 05/09/2023 (dentro do prazo de até 30 dias para informar a realização de alteração contratual), a pessoa jurídica DCA Auditores Independentes S/S submeteu à CVM, para conhecimento e providências de estilo, a 17ª Alteração Contratual (registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG em 25/08/2023). Vide Protocolo nº 000478.0218932/2023 - Anexo 03. Realizado o protocolo, cabia a CVM a análise da documentação, e suas respectivas providências de estilo, no prazo de até 30 dias. Ao término deste prazo, no dia 05/10/2023, a GNA/SNC manifestou que a documentação ainda se encontrava na fila para análise da GNA (Processo SuperBR nº 19957.012018/2023- 88), e que com o resultado da análise, um e-mail seria enviado para o Auditor, com Ofício. Ato contínuo, no dia 20/10/2023 a GNA enviou o Ofício nº

507/2023/CVM/SNC/GNA (anexo 04). informando, somente nesta data que se efetuou a retirada do Sr. [REDACTED] (ora recorrente) do quadro de Responsáveis Técnicos da sociedade (DCA Auditores Independentes), para os efeitos do exercício da atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários; 4. Logo, de forma concomitante, em 23/10/2023, no primeiro dia útil seguinte (em menos de 24 horas úteis), o recorrente realizou o pedido de novo registro de responsável técnico, auditor independente pessoa jurídica, vinculado a nova sociedade constituída (PDVM Auditores Independentes S/S), que ora encontra-se indevidamente negado. Anexo 05. Menciona que houve uma equivocada interpretação da norma (Resolução n. 23/2021 e Ofício Circular n. 01/2022) em prejuízo do recorrente;

d) Aduz que o lapso temporal narrado na decisão recorrida, equivalente a 59 (cinquenta e nove dias) é contado de forma completamente errônea, ao passo que a decisão de mérito baseou como efetiva saída de responsável técnico a data de registro na junta comercial do Estado, e não o registro de RT junto à CVM. Fato é que o lapso temporal entre a retirada de RT e novo pedido de registro de RT pessoa jurídica é equivalente a menos de 24 (vinte quatro) horas úteis, ou seja, evidentemente concomitante;

e) Sustenta que o procedimento realizado pelo recorrente não poderia ser diferente, por força do parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 23/2021, que é assente ao impor que é vedada a participação de um mesmo sócio, ou a assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente - Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Logo, ainda que de forma concomitante, o recorrente deveria aguardar a "saída" da sociedade, de acordo com o registro na Comissão de Valores Mobiliários, para então realizar o protocolo de novo registro, o que foi feito;

f) Destaca que a Constituição Federal protege o direito adquirido (art. 5º, b), XXXVI da CF), o Ofício Circular n. 01/2022 é prova de que a CVM preza pela continuidade da atividade por aqueles que já encontram-se realizando-a desde 2011, como no caso do recorrente. Ora, se a Lei não pode prejudicar o direito adquirido, neste caso de exercer sua atividade profissional habilitado e registrado no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, a interpretação da norma de forma equivocada deve, sem dúvidas, ser reformada, sendo a decisão denegatória recorrida suprimida no que se refere a descabida exigência do certificado de aprovação em exame de qualificação técnica, para auditor que realizou de forma concomitante (em menos de 24 horas úteis) o pedido de novo registro, após a efetiva desvinculação da pessoa jurídica anterior;

g) Por fim, requer a reforma da decisão denegatória de pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, para autorizar o prosseguimento e a efetivação do pedido de registro do Sr. [REDACTED], junto a empresa PDVM Auditores Independentes S/S, reconhecendo a concomitância entre o pedido de novo registro e a efetivação da baixa na representação como RT da sociedade pretérita (DCA Auditores Independentes S/S), cuja qual ocorreu em menos de 24 (vinte e quatro horas úteis), resguardando-se, assim, o direito adquirido do recorrente, de exercer sua atividade profissional, a qual vem desempenhando com excelência pelo menos desde 2011, até os dias atuais.

## ANÁLISE DO MÉRITO

2. Antes de adentrar ao mérito, cabe preliminarmente mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente em relação à legitimidade passiva, posto que embora o ora recorrente, Sr. [REDACTED], não seja parte do processo, não resta dúvida quanto ao seu legítimo interesse na decisão do presente processo administrativo, diante do teor do art. 9º, II da Lei 9.784/1999.

3. Analisando os fatos em cotejo aos documentos juntados, constatamos que o Sr. [REDACTED] atuou como sócio e responsável técnico (ativo) na sociedade DCA auditores independentes no período de 24/05/2011 a 25/08/2023. Em outras palavras, com a 17ª alteração contratual da DCA auditores independentes (1918782), o Sr. [REDACTED] deixou de ser sócio e responsável técnico da sociedade, uma vez que a própria cláusula terceira do contrato social da DCA auditores independentes define que: " A responsabilidade técnica junto aos órgãos reguladores da profissão e demais órgãos reguladores, além de entidades fiscais e para fiscais, pelos trabalhos executados em nome da sociedade, caberá aos sócios administradores." **Portanto, não sendo mais sócio, o Sr. [REDACTED] também se encontra excluído de responsável técnico da sociedade desde 25/08/2023, data da averbação da alteração contratual no cartório de registro civil de pessoa jurídica.**

4. Ademais, a DCA auditores independentes em nenhum momento apresentou qualquer oposição em relação ao item 4 do ofício nº 507/2023/CVM/SNC/GNA (1983572), datado de 19/10/2023 e encaminhado em 20/10/2023, informando a exclusão do Sr. [REDACTED] do quadro de responsáveis técnicos da sociedade, para os efeitos do exercício da atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Resolução CVM nº 23/2021.

5. Em 23/10/2023, foi protocolado pedido de registro da nova sociedade de auditoria PDVM auditores independentes, tendo como sócios o Sr. [REDACTED], ora recorrente, e a Sra. [REDACTED], tendo como responsável técnico o primeiro sócio, conforme consta no contrato social (1909489). Com isso, **podemos afirmar que houve um lapso temporal entre a data de exclusão (25/08/2023) e o novo pedido de registro de responsável técnico (23/10/2023), sendo manifestamente equivocada a alegação do recorrente relativa à continuidade do registro profissional na CVM.** Não há que se confundir a data da exclusão do responsável técnico (25/08/2023), isto é, data da averbação da 17ª alteração contratual da DCA Auditores Independentes ((1909490) no cartório de registro civil de pessoa jurídica, e a data do encaminhamento do ofício cuja finalidade é somente dar ciência ao regulado da baixa do registro na CVM. Relevante frisar que este ato administrativo é de caráter vinculado e possui **efeito meramente declaratório com efeitos jurídicos retroativos (ex-tunc)**, ou seja, apenas declarou uma situação jurídica preexistente, que no caso é a exclusão do Sr. [REDACTED] de sócio e responsável técnico da DCA auditores independentes ocorrida em 25/08/2023.

6. Por sua vez, o próprio recorrente argumenta a ocorrência de um lapso de 24 (vinte e quatro) horas úteis entre os pedidos, porém contados da data do encaminhamento do ofício nº 507/2023/CVM/SNC/GNA (20/10/2023). Observa-se de maneira cristalina a contradição ventilada pelo recorrente que apesar de mencionar a ocorrência do intervalo de 24 horas entre os pedidos, sustenta que os pedidos foram

realizados concomitantemente. Ora, se houve um interregno entre os pedidos, qualquer que seja o intervalo de tempo, jamais serão concomitantes.

7. No tocante ao direito adquirido sustentado pelo recorrente, consagrado no art. 5º, XXXVI da Carta da República, importante sublinhar que: Em primeiro lugar, o direito adquirido, assim como outros direitos protegidos pela Constituição, não tem, nem pode ter, caráter absoluto. Em segundo lugar, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a tese da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE nº 226.855). Nessa toada, podemos afirmar que **havendo interregno entre os pedidos, a situação jurídica anterior é extinta, sendo que um novo pedido de registro deve ser analisado à luz da legislação atualmente em vigor, ou seja, observando as disposições da Resolução CVM nº 23/2021. A única exigência que é aproveitada é a comprovação do exercício da atividade de auditoria (cinco exercícios auditados)**. Por oportuno, vale frisar que esta orientação, pautada nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva perante os regulados, foi inserida no item 18 do Ofício-Circular CVM/SNC/GNA nº 01/22 (assim como em anos anteriores) encaminhado a todos os auditores independentes registrados nesta autarquia, inclusive a DCA auditores independentes, em textual:

(...) Esclarecemos que os contadores já registrados na CVI como responsáveis técnicos ou Auditor Independente Pessoa Natural - AIPN e que desejarem mudar de categoria ou transferir para o cadastro de outro Auditor Independente Pessoa Jurídica - AIPJ não precisam apresentar o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica caso alteração ocorra de forma concomitante, ou seja, ser descontinuidade do registro do profissional junto à CVM. Assim, os profissionais que já foram cadastrados na CVI como responsáveis técnicos de uma sociedade de auditoria estão sujeitos à comprovação de aprovação no referido exame caso a solicitação de inclusão em outro auditor, ou em sociedade de auditoria da qual já foi responsável técnico ocorra após a baixa de seu cadastro como responsável técnico no auditor anterior ou naquela sociedade de auditoria em que exerceu essa função (<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/snc/oc-snc-gna0122.html>)

8. Não menos importante, a vedação prevista ao art.11 da Resolução CVM nº 23/ 2021 ("é vedada a participação de um mesmo sócio, ou assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente - Pessoa Jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários") diz respeito à atuação como sócio ou responsável técnico em mais de um auditor independente, sendo perfeitamente cabível a **solicitação** de baixa e novo registro de forma concomitante com vistas a preservar o direito adquirido ao regime jurídico pretérito (sem a exigência de certificado de aprovação do exame de qualificação técnica específico da CVM). Aliás, nota-se que a PDVM auditores independentes já estava constituída e registrada desde 28/06/2023 e poderiam ter apresentado o pedido de registro concomitante, sem influência da burocracia de documentos.

## CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento do recurso e o seu não provimento, posto que o recorrente não apresentou o certificado de aprovação do exame de qualificação técnica específico da CVM do responsável técnico, descumprindo

o art. 6º, XII c/c art. 30 da Resolução CVM nº 23/2021.

10. Ao final, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao SGE, com vistas ao Colegiado para a apreciação do recurso.

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcio de Barros Maia, Analista**, em 19/03/2024, às 09:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 25/03/2024, às 14:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 25/03/2024, às 16:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---